

Contratos de Opção de Venda

RESOLUÇÃO Nº 2.260, DE 21 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a venda de contratos de opção de venda como novo instrumento de Política Agrícola.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28.02.96, tendo em vista as disposições do art. 4º incisos V, VI, XVII e XXXI, da citada Lei, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e da Lei nº 8.187, de 01.06.91, resolveu:

Art. 1º - Autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) a lançar contratos, observadas as seguintes características e condições:

I - modalidade: opção de venda;

II - adquirentes: produtores rurais e suas cooperativas de produção, admitida a posterior transferência de titularidade;

III - produtos amparados: algodão em pluma, arroz longo fino e milho;

IV - preço de exercício: valor preestabelecido para o produto objeto da opção, o qual deve ter como base, para as safras 1995/96 e 1996/96, o preço mínimo e ser calculado levando-se em conta a estimativa dos custos financeiros e de estocagem para o período de vigência do

contrato, assim como do custo do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para entrega do produto;

V - prêmio: valor que o adquirente deve pagar pela compra do contrato, podendo ser fixado valor mínimo para aceitação de lances;

VI - épocas de contratação e de vencimento: definidas por ocasião do lançamento dos contratos, em consonância com o calendário agrícola de cada produto;

VII - lançamento: por meio de leilões públicos, sistemática essa que deve ser utilizada também nas eventuais recompras e repasses de contratos;

VIII - registro das operações: em sistema de registro e de liquidação financeira de títulos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou em entidade que já opere o registro de operações de mercados organizados de derivativos, desde que especificamente credenciada para essa finalidade;

IX - validade das operações: as transações com os contratos só

terão validade após registradas em consonância com o disposto no inciso anterior;

X - exercício da opção:

a) o adquirente pode exercer o direito de vender o produto objeto da operação somente no vencimento do contrato;

b) pode ser fixado prazo de até 30 (trinta) dias contados até a data do vencimento do contrato para que o adquirente seja obrigado a comunicar formalmente o seu interesse em exercer a opção;

XI - ressarcimento de despesas: na hipótese de o adquirente exercer a opção, ser-lhe-ão ressarcidas, quando da aquisição do produto, as mesmas despesas que vêm sendo indenizadas por ocasião da formação de estoques estratégicos e das Aquisições do Governo Federal na modalidade AGF Direta;

XII - recebimento do produto: conforme definido no contrato;

XIII - alternativas ao recebimento do produto: pode ser incluída cláusula contratual permitindo que a CONAB opte por não receber o produto, caso o adquirente manifeste interesse em exercer a opção, utilizando-se para tanto as seguintes alternativas:

a) recompra do contrato;

b) repasse do contrato a terceiros, desde que asseguradas ao adquirente as garantias necessárias de que o novo titular honrará as obrigações originalmente assumidas pela CONAB, inclusive as previstas no inciso XI desta Resolução;

c) pagamento da diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado na época do vencimento do contrato.

§ 1º - A Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias do Tesouro Nacional e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, ficam autorizadas a definir, em conjunto, as demais condições necessárias à operacionalização do presente instrumento de Política Agrícola, tais como:

I - preço de exercício;

II - especificações dos produtos amparados;

III - amparo de outros produtos;

IV - fixação de prazos de contratação e vencimento das opções;

V - sistemática de venda das opções.

§ 2º - A cada safra, as referidas Secretarias deverão elaborar e submeter ao Grupo Executivo Interministerial de Abastecimento (GEIA) proposta de atuação do Governo Federal com base nesse instrumento, destacando os valores a serem comprometidos pelo Tesouro Nacional e a estratégia e os objetivos pretendidos, bem como eventuais critérios alternativos aos previstos nesta Resolução para o cálculo do preço de exercício.

Art. 2º - Podem ser financiados ao amparo dos recursos con-

trolados do crédito rural, na modalidade pré-comercialização (MCR 3-4), os seguintes itens referentes à compra de contratos de opção de venda:

I - o valor do prêmio;

II - as despesas acessórias relativas à aquisição;

III - as despesas com a classificação, armazenagem e outros gastos inerentes à fase imediata à colheita do produto.

Parágrafo único. O financiamento previsto neste artigo não pode ultrapassar 6% (seis por cento) do valor das opções contratadas e não vencidas, ficando limitado, no caso de adquirente produtor rural, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por beneficiário.

Art. 3º - As despesas decorrentes das operações previstas no art. 1º, incisos VII, VIII, X, XI e XIII, desta Resolução ficam incluídas na finalidade estabelecida no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1.944, de 29.07.92.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 784/96)

DOU 27/03/96

GUSTAVO JORGE
LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente